

**COMISSÃO DE COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E
DE CIDADANIA**

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 540, DE 2011
(MENSAGEM Nº 409, de 2011)**

Aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a União Europeia sobre Isenção dos Vistos de Curta Duração para Portadores de Passaportes Comuns, assinado em Bruxelas, em 8 de novembro de 2010.

Autora: Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

Relator: Deputado ARTHUR OLIVEIRA MAIA

I – RELATÓRIO

O Acordo acima epigrafado visa, segundo a Exposição de Motivos nº 00010/MRE/MJ, de 5 de janeiro de 2011, assinada pelo Ministro das Relações Exteriores, Embaixador Antonio de Aguiar Patriota, e pelo Ministro da Justiça, Sr. José Eduardo Martins Cardozo, a harmonizar as políticas de concessão e de isenção de vistos de curta duração para os nacionais de ambas as Partes.

Essa harmonização, relatada na referida exposição de motivos, era necessária, pois o Brasil já havia firmado acordos de isenção de vistos com vários países europeus antes do ingresso deles na União Europeia, ou antes de adesão à política comum do espaço **Schengen**.

Ainda, segundo o expediente retrocitado, foram considerados igualmente os imperativos de ordem constitucional e legislativa: do lado brasileiro, a necessidade de celebração de tratado na referida matéria; do lado europeu, a obrigação de que, após o estabelecimento de sua política comum, a UE conclua tal acordo, e não os seus membros isoladamente.”

O texto do Acordo dispõe que a isenção prevista será aplicada, sem prejuízo da legislação interna das Partes Contratantes, relativa às condições de entrada e de estada de curta duração. Assim, os Estados-Membros da União Europeia e o Brasil se reservam o direito de recusar a entrada e estada de curta duração nos seus territórios, se uma ou várias dessas condições não estiverem reunidas, consoante o disposto no art. 4º, 1, do Acordo.

Durante a sua estada na União Europeia, os cidadãos brasileiros, portadores de vistos de curta duração, e, durante sua estada no Brasil, os Europeus, portadores de vistos similares, deverão respeitar a legislação vigente na Parte Contrante que os acolher.

O Acordo prevê o intercâmbio de modelos válidos de passaportes vigentes nas Partes contratantes, para facilitar a política de controle de entrada e saída dos seus cidadãos em viagem com destino às Partes contratantes.

O Acordo vigora por prazo indeterminado, mas pode ser interrompido mediante denúncia, hipótese em que seus efeitos cessarão noventa dias após ter sido ele denunciado.

A Comissão de Relações Exteriores e Defesa aprovou o Acordo na forma de Projeto de Decreto Legislativo, o qual, no parágrafo único de seu art. 1º dispõe que “ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.”

Vem, em seguida, a matéria a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, onde se lança o presente parecer.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Incumbe a este Órgão Colegiado, consoante a alínea **a** do inciso IV do art. 32 do Regimento Interno, pronunciar-se sobre os projetos, quanto à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa. No que concerne ao mérito, esta Comissão se pronuncia, conforme a alínea **d** do dispositivo citado, em matérias concernentes aos direitos e garantia fundamentais.

Ora, trata-se, no caso, do direito de locomoção previsto no art. 5º, XV, da Constituição da República. Essa é precisamente a matéria do Projeto de Decreto Legislativo nº 540, de 2011.

O Congresso Nacional tem competência para examinar a matéria, nos termos do art. 49, I, da Constituição da República, o qual dispõe:

“Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver:

I – resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;(...)”

Esta relatoria não detectou qualquer inconstitucionalidade no projeto de decreto legislativo em exame. A proposição é, portanto, constitucional. Ela, aliás, permite maior grau de concretização do art. 5º, XV, da Constituição, o qual estabelece:

“Art. 5º.....

XV – é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens.”

No que concerne à juridicidade, observa-se que a matéria não atropela os princípios e regras que informam o direito pátrio. É, desse modo, jurídica.

No que toca à técnica legislativa, não há objeção a fazer. Eis por que a projeto de decreto legislativo é de boa técnica legislativa e de boa redação.

No que concerne ao mérito, nota-se que a matéria encaminhada pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional é

oportuna, pois permite, respeitando os princípios constitucionais aplicáveis à política externa, dar maior nível de concretude ao disposto no art. 5º, XV, do nosso Diploma Maior.

Considere-se ainda que maior liberdade na circulação de pessoas em viagens internacionais, no caso entre o nosso país e a União Europeia, permitirá maior desenvolvimento de nossas relações com o exterior, contribuindo para a formação de visão menos estereotipada dos povos e fortalecendo as relações culturais, tecnológicas e comerciais do Brasil com o mundo.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 540, de 2011, e, no que concerne ao mérito, manifesto-me pela aprovação da matéria.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado ARTHUR OLIVEIRA MAIA
Relator